MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.911363/2011-09

Processo nº	10980.911363/2011-09
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1003-003.947 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	13 de setembro de 2023
Recorrente	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2009

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.
O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.
Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.
É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o

limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 14-065.3001, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJO em 6 de abril de 2017, que julgou, parcialmente, procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado, no valor de R$ 787.157,70.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

> Trata o presente processo da DCOMP nº 08591.85979.300609.1.3.02-9345, fls. 15 a 34 com valor original do saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito R$805.438,93, referente ao exercício de 2009.
>
> O despacho decisório eletrônico nº rastreamento 941346479 de fl. 06, não homologou a compensação, em razão da inexistência de saldo negativo disponível, conforme o quadro reproduzido a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 941346479

DATA DE EMISSÃO: 05/07/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
76.545.011/0001-19	COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA CELEPAR

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08591.85979.300609.1.3.02-9345	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10980-911.363/2011-09

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	71.672,50	733.766,45	0,00	0,00	0,00	805.438,95
CONFIRMADAS	0,00	71.672,50	733.766,45	0,00	0,00	0,00	805.438,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 805.438,95 Valor na DIPJ: R$ 805.438,93
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 4.172.976,62
IRPJ devido: R$ 3.367.537,69
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
12355.86074.310709.1.3.02-4108 15615.55574.280809.1.3.02-6995 08591.85979.300609.1.3.02-9345
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
854.265,06	170.853,00	162.062,81

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 5, cujo item 2), que se refere especificamente ao Despacho Decisório discutido, descreve os valores que foram pagos e recolhidos na fonte à título do IR, que diminuídos do valor devido de IR, resultou na Base Negativa total de R$805.438,93 (oitocentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), conforme consta na DIPJ, linha 12, Ficha 11 no mês de dezembro de 2008. Considerando o exposto acima, e uma vez constatado o crédito de retenções no valor de R$ 71.672,50 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) compensado como parte do valor na PER/DCOMP n° 08591.85979.300609.1.3.02-9345 enviada em 30/06/2009, fica demonstrado que nossa empresa procedeu as compensações normais observando a legislação vigente.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para julgamento na DRJ em Ribeirão Preto, SP".

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer parcialmente o direito creditório no valor de R$ 787.157,70 em valores originais, referente ao saldo negativo de IRPJ, exercício de 2009, e homologar parcialmente as DCOMPs nºs 12355.86074.310709.1.3.02-4108 15615.55574.280809.1.3.02-6995, 08591.85979.300609.1.3.02-9345 até limite do crédito ora reconhecido, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES DO SALDO NEGATIVO ENTRE DCOMP E DIPJ.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores do saldo negativo de IRPJ apontado na DIPJ e na DCOMP em análise, deve o órgão julgador prosseguir na análise da compensação do direito creditório apurado com base na documentação comprobatória apresentada e nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

CONTROLE DA LEGALIDADE .

Prevalecendo o princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, impõe-se a revisão do despacho decisório, mormente quando verificada a existência de erro de fato.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. AFERIÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Verificado, a partir dos recolhimentos mensais, a existência do saldo negativo de IRPJ, reconhece-se o crédito apurado e homologa-se as compensações até o limite do valor reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

"(...)

III - DO DIREITO

De acordo com o artigo 74 da lei 9430/96, com redação vigente à época dos pedidos de compensação, ao sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal é permitido que realize a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados por aquele órgão, desde que respeitadas as vedações previstas no é3º: (...)

Dessa forma, é possível deduzir do IRPJ apurado para o exercício 2009, ano-calendário 2008, o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras e o imposto de renda recolhido, mensalmente, por estimativa (DARF), conforme autorizado pelos artigos 34, 37 ê3º, alínea "c" da lei 8981/1995 e o artigo 2º, ê4º, inciso III da lei 9430/1996: (...)

Observa-se, portanto, que a legislação tributária permite as deduções realizadas pela contribuinte para determinação do IRPJ a pagar, conforme declarado na DIPJ do exercício de 2009:

IRPJ ANO CALENDÁRIO 2008	(R$)
IRPJ a pagar (15% + adicional)	3.367.537,69
IRPJ retido na fonte	430.494,94
IRPJ por estimativa mensal recolhido por DARF	3.742.481,68
Saldo negativo	805.438,93

Da mesma forma, a legislação permite que o saldo negativo de IRPJ seja compensado com outros tributos administrados pela Receita Federal, de forma que a contribuinte ao enviar os pedidos de compensação de nº 12355.86074.310709.1.3.02.4108, nº 15615.55574.280809.1.3.02.6995, nº 08591.85979.300609.1.3.02.9345 estava exercendo o seu direito previsto em lei.

Conforme constou no acórdão 14-65.300 — 6ª Turma da DRJ/RPO, consta no sistema de pagamentos da RFB a informação de que houve o pagamento das estimativas mensais de IRPJ no ano de 2008 no total de R$ 3.742.481,68, comprovando-se de forma incontestável, portanto, que a contribuinte efetuou os recolhimentos e que faz jus à referida dedução do saldo de IRPJ a pagar do exercício de 2009, ano-calendário 2008.

Quanto ao IRPJ retido pelas fontes pagadoras, em que pese o artigo 55 da lei 7450/1985, exija a comprovação de retenção em nome da contribuinte emitido pela fonte pagadora, para que a mesma possa realizar as deduções, e orientação consolidada pelo CARF, interpretando a referida norma em consonância com outros princípios como a verdade real, que a prova de retenção de tributo na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Conforme jurisprudência atual deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o aproveitamento dos tributos retidos na fonte depende da existência dos respectivos comprovantes de retenção, mas, devido ao fato de o contribuinte não ter poderes para compelir a fonte pagadora a realizar a emissão do comprovante ou realizar o recolhimento com todas as informações corretas, outros meios de prova da retenção podem ser admitidos: (...)

Inclusive, com a publicação da Portaria ME 410/2020, foi publicada a Súmula 143 do CARF, com efeito vinculante em relação à administração tributária federal, a qual consolidou o entendimento de que a prova da retenção do IRRF na fonte e, consequentemente, a sua dedução do imposto de renda devido, pode ser realizada por outros meios diferentes do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora:

Original

> Súmula 143 A prova do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, diante da atual jurisprudência do CARF, deve ser anulada a decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ, a qual contraria a súmula 143 e restringiu-se a verificar dados de pagamentos disponíveis nos sistemas da RFB, sem fazer uma análise pormenorizada dos créditos e débitos compensados, nem de comparar com os dados enviados pela Contribuinte na Escrituração Contábil Digital, conforme demonstra o seguinte trecho do acórdão 14-65.300:

> Cumpre ainda assinalar que a presente análise restringiu-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

Ademais, as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados pela Contribuinte têm responsabilidade legal pela retenção do tributo correspondente na fonte, conforme dispõe o artigo 30 da lei 10.833/2003:

> Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Conforme disposição do artigo 128 do Código Tributário Nacional, quando a lei atribui a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário a uma terceira pessoa, sem atribuir, em caráter supletivo, ao contribuinte o cumprimento total ou parcial da obrigação, exclui-se deste a responsabilidade de fazê-lo:

> Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Ainda de acordo com o Código Tributário Nacional, mesmo no caso de Entidades abrangidas pela imunidade recíproca, as mesmas, na condição de responsáveis tributárias, são obrigadas a reter na fonte tributos por atribuição legal:

> Art. 9º, § 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

A responsabilidade pela retenção do tributo na fonte e o seu recolhimento, bem como a declaração destas retenções em nome do contribuinte, e da fonte pagadora, a qual também é substituta tributária, conforme determina o artigo 52 da lei 7450/1985, não havendo a determinação legal de qualquer responsabilidade supletiva ao contribuinte: (...)

Sendo assim, cabia às pessoas jurídicas que adquiriram os serviços da Contribuinte, na posição de substitutas tributárias, realizarem a retenção na fonte do tributo, conforme destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, excluindo-se a responsabilidade da contribuinte de realizar o recolhimento ou responsabilidade por eventual recolhimento errado realizado pela fonte pagadora, inclusive não poderia a contribuinte perder o seu direito ao crédito do saldo negativo apurado, por conta de erro do substituto tributário, afinal a Contribuinte recebeu em pagamento os valores dos serviços com abatimento dos tributos destacados em nota fiscal. (...)

Portanto, a Autoridade Fiscal não poderia autuar a Contribuinte por eventual não recolhimento de tributo pelas fontes pagadoras ou por informações incorretas/divergentes prestadas pelas mesmas, as quais são as substitutas tributárias com a obrigação de realizar tais recolhimentos.

Da mesma forma, eventual falta de recolhimento ou informação incorreta/divergente constante na DIRF apresentada pela fonte pagadora não pode impedir o direito de dedução do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido retidos na fonte na apuração do imposto de renda e da CSLL apurados mensalmente pela Contribuinte, conforme autorizado pelo artigo 34 da lei 8981/1995, pois efetivamente a Contribuinte recebeu o pagamento apenas do Valor líquido das Notas Fiscais.

Á vista disso, a Contribuinte não pode ser compelida a pagar valor de tributo não devido, a maior do que apurado na DIPJ do exercício de 2009, ano-calendário 2008, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, pois no caso de não reconhecimento do crédito consubstanciado no saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do exercício de 2009, será esta a consequência.

A tabela abaixo detalha a composição do crédito de IRRF do ano de 2008, a que a contribuinte faz jus:

Conforme planilha a seguir, a Contribuinte na apuração do imposto devido na DIPJ do exercício de 2009, realizou a dedução do imposto de renda na fonte no valor de R$ 424.302,57, referente aos rendimentos oriundos do faturamento das seguintes notas fiscais de serviços, com os devidos destaques dos valores que deveriam ser retidos pelas fontes pagadoras relacionadas: (...)

As cópias das notas fiscais relacionadas encontram-se anexas, demonstrando-se que houve os devidos destaques do imposto de renda que deveria ser recolhido na fonte pagadora.

Além do imposto de renda retido pelos tomadores de serviços, houve ainda retenções referentes ao pagamento de receitas de juros de capital próprio (realizada pela Agência de Fomento do Paraná S.A. CNPJ nº 03.584.906/0001-99) e de receitas financeiras (realizada pela BB CP Admin. Tradic. - CNPJ 00.822.048/0001-85), conforme detalhado nas tabelas abaixo e demonstradas nos documentos anexos: (...)

Além disso o relatório da conta 12715-1.1.04.09.01.010 - IRRF EXERCÍCIO CORRENTE do Livro Razão demonstra a contabilização regular destes créditos de imposto de renda retidos na fonte, informações que foram disponibilizadas à Receita Federal por meio da escrituração contábil digital.

O artigo 226 do Código Civil prevê que os livros contábeis constituem-se em prova em favor da empresa:

Original

> Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Dessa forma, devidamente escrituradas as referidas notas fiscais com destaque de IRRF, que compuseram o total de IRRF na fonte deduzidas do valor da IRPJ a pagar do ano-calendário 2008, faz-se prova do direito do contribuinte de utilizar-se do saldo negativo gerado para compensação de tributos administrados pela RFB e que, diante do princípio da ampla instrução probatória e da verdade material, devem ser aceitos para a comprovação do direito da contribuinte.

O artigo 177 da lei 6404/76 e o artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93 determinam que a escrituração de mutações patrimoniais deve ser realizada pelo regime de competência, para as optantes pelo lucro real, e que as receitas são consideradas realizadas, quanto a transações com terceiros, no momento em que efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso de efetivá-lo, quer pela investidura da propriedade de bens anteriormente pertencentes à entidade, quer pela fruição de serviços prestados.

As receitas correspondentes às notas fiscais elencadas na tabela acima foram todas contabilizadas dentro do respectivo mês de prestação de serviço/emissão das notas fiscais, ou seja, foram reconhecidas e contabilizadas seguindo o regime de competência, conforme preceitua o artigo 9º da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade e o artigo 177 da lei nº 6.404/76.

Contudo, em relação ao aproveitamento dos créditos de tributos retidos na fonte pagadora das referidas notas, por precaução, haja vista que em 2008 a súmula CARF nº 143 ainda não havia sido publicada e as normas de escrituração contábil determinavam a obediência ao princípio da prudência no registro dos ativos, a contribuinte optou por realizar a dedução somente após o recebimento do valor líquido das notas fiscais a fim de não contrariar o artigo 55 da lei 7450/85, que exigia que a compensação do imposto retido na fonte somente poderia ser realizado se houvesse comprovante de retenção: (...)

Nota-se que as fontes pagadoras não têm declarado a DIRF tempestivamente ou corretamente, o que tem causado divergências entre o valor efetivamente retido pelas fontes no momento do pagamento pelos serviços prestados e o valor constante nos sistemas da RFB, não podendo a contribuinte ser prejudicada por esta conduta de terceiro.

Dessa forma, a Contribuinte adotou, no ano-calendário de 2008, o posicionamento de apenas deduzir o IRRF e a CSLL destacados das notas fiscais da base de cálculo de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido a pagar, no momento da comprovação da sua efetiva retenção, a Em de não se utilizar de abatimento que porventura não houvesse sido feito no momento do pagamento das receitas, para não causar prejuízo ao fisco, conforme determina o artigo 55 da lei 7450/1985.

Por fim, a contribuinte verificou que houve equívoco ao declarar os números do CNPJ de alguns dos tomadores de serviço, conforme tabela abaixo, que não alteram o fato de que a contribuinte tem o direito ao crédito das retenções dos tributos destacados nas notas fiscais, diante do princípio da verdade material:

Original

Nº Nota fiscal	Valor (R$)	CNPJ da fonte pagadora informado	CNPJ da fonte pagadora correto
66552	189,66	Cnpj 00.436.031/0001-90 - Secretaria de Estado de Obras Públicas	Cnpj 78.713.153/0001-73 - Secretaria de Estado da Comunicação Social
61378	173,97	Cnpj 75.954.891/0001-14 – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico Social	Cnpj 00.439.192/0001-37 - Sec. De Est. do Trabalho, Emprego e Promoção Social
65417 e 65418	106,74 e 102,90	Cnpj 76.416.916/0001-99 – Secretaria do Estado do Planejamento	Cnpj 75.954.891/0001-14 - Inst.Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social
61205, 61204, 61561 61562, 61563, 61564 61565, 62196, 62408 62409, 62410, 61201 61202, 61203, 61206 62192, 62193, 62194 62195, 63041, 63042 63043, 63044, 63045 63046, 63054, 63055 63056, 63058, 63059 63060, 63070, 63071 63072, 63073, 63074 63327, 63328, 63329 63331, 63332, 63333, 63884	16.143,96	Cnpj 76.416.866/0001-40 – Instituto de Saúde do Paraná	Cnpj 08.597.121/0001-74 Fundo Estadual de Saúde do Paraná
62309	1.680,65	Cnpj 76.416.940/0001-81 - Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos	Cnpj 76.416.916/0001-99 - Secretaria de Estado do Planejamento

IV – CONCLUSÃO

Por todas as razões trazidas neste recurso voluntário, provas juntadas e informações já constantes do banco de dados da RFB, é nítido o direito da contribuinte ao crédito em 2009 de saldo negativo de IRPJ originado no ano-calendário 2008 no valor de R$ 805.438,93.

Requer, portanto, que seja acolhido o presente recurso voluntário para que o acórdão recorrido seja reformado, com o reconhecimento do direito da Contribuinte à utilização do IRRF e dos valores pagos, a título de estimativa mensal de IRPJ, para dedução do IRPJ a pagar, conforme informado na DIPJ 2009, ano-calendãrio 2008, e, consequentemente, a homologação total dos pedidos de compensação Ermados nos DCOMPs nº 12355.86074.310709.1.3.02.4108, nº 15615.55574.280809.13026995 e nº 08591.85979.300609.1.3.02.9345".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R$ 18.281,25, do ano-calendário de 2009 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2009. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções homologou parcialmente a compensação, em um montante menor do que o pretendido pela contribuinte, uma vez que, não foi confirmado o valor decorrente de valores de retenção na fonte não comprovadas ou comprovadas parcialmente.

Na decisão da DRJ assim constou:

> "(...)
>
> A manifestante alega que o valor correto do saldo negativo solicitado na DComp é apenas o valor parcial do saldo apurado na DIPJ.
>
> É importante destacar que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, não havendo motivo algum que justifique a apuração de saldos negativos divergentes nos diversos documentos e declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal.
>
> No entanto, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, entende-se que os equívocos declarados pela Manifestante podem ser supridos por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.
>
> Assim, constatados indícios de ocorrência de erro cometido pelo contribuinte quando da demonstração do crédito pleiteado nas DCOMPs em litígio, necessário se faz verificar as informações trazidas aos autos, bem como aquelas constantes dos sistemas informatizados da RFB, a fim de se alcançar a verdade dos fatos.

Original

Conforme DIPJ à fl. 41, ficha 12A, vide quadro a seguir, as parcelas de composição do crédito decorrem de IRRF no valor de R$ 430.494,94 e de pagamentos de estimativa mensal de IR no valor de R$ 3.742.481,68.

CNPJ 76.545.011/0001-19 DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 1

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	2.034.922,61
02.Adicional	1.332.615,08
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	430.494,94
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	3.742.481,68
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-805.438,93
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Embora o contribuinte não tenha juntado os Comprovantes de Rendimentos/IRRF, tampouco os comprovantes de pagamentos, em consulta aos sistemas de controle da RFB, levantamos as informações conforme segue:

1) IRRF:

Abaixo segue quadro resumo dos valores retidos na fonte do ano-calendário 2008, cujo beneficiário foi o contribuinte. O extrato completo, indicando individualmente cada declarante, encontra-se anexado às fls. 114 a 166.

Pág: 53
Emissão: 03/04/2017 - 17:21

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita
Ano-calendário: 2008

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 76.545.011/0001-19
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO PARANA - CELEPAR
Total: 52 Fontes Pagadoras (somente ativas)

	Rendimento Tributável							Compensação Judicial	
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
0924	658,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1708	76.450.329,26	406.849,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3426	1,41	0,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4085	56.431.399,56	829.239,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5706	12.665,92	1.899,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	1.324.158,40	61.573,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6800	16.929,47	3.463,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	134.236.142,06	1.303.026,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Detalhe de interesse do quadro acima:

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido
0924	658,04	0,00
1708	76.450.329,26	406.849,94
3426	1,41	0,29
4085	56.431.399,56	829.239,15
5706	12.665,92	1.899,84
5952	1.324.158,40	61.573,34
6800	16.929,47	3.463,50
Total:	134.236.142,06	1.303.026,06

Retirando do extrato acima os valores do IRRF, temos o seguinte:

	RESUMO DIRF - IRRF		
	Código	Rend. Bruto	Imposto Retido
IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA	1708	76.450.329,26	406.849,94
IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA	3426	1,41	0,29
IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO	5706	12.665,92	1.899,84
IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA	6800	16.929,47	3.463,50
		IRRF TOTAL	412.213,57

Ou seja, diferentemente do valor indicado na DIPJ de R$ 430.494,94, foi confirmado um valor de IRRF de R$ 412.213,57.

Importante frisar, que analisada a DIPJ, fls. 67 a 113, foi verificado que foram declarados rendimentos suficiente para dar cobertura as fontes acima confirmadas.

2) IR PAGO POR ESTIMATIVAS:

A seguir, seguem os extratos obtidos do sistema de confirmação de pagamentos da RFB para o período e tributo analisados.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 03/04/2017 / 16:55:28 Período pesquisado 01/08/2008 a 31/01/2009

RESUMO | EXTRATO | COMPOSIÇÃO | HISTÓRICO | UTILIZAÇÃO | DUPLICADOS | VINCULAÇÃO

CNPJ: 76.545.011/0001-19 Nome empresarial: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO D DIFERENCIADO 1/4

Receita: 2362 Nome da receita: IRPJ- PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
29/08/2008	001	4415	29/08/2008		2362	184.891,34	ORI	PJ-RL	010100103630367395
31/10/2008	001	4415	31/10/2008		2362	962.894,02	ORI	PJ-RL	010100103683422136
28/11/2008	001	5084	28/11/2008		2362	1.286.741,66	ORI	PJ-RL	010100103705402951
30/12/2008	001	5084	30/12/2008		2362	1.307.954,80	ORI	PJ-RL	010100103728295475

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 03/04/2017 / 16:22:02 Período pesquisado 01/02/2008 a 31/01/2009

RESUMO | EXTRATO | COMPOSIÇÃO | HISTÓRICO | UTILIZAÇÃO | DUPLICADOS | VINCULAÇÃO

CNPJ: 76.545.011/0001-19 Nome empresarial: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO D

Nr. registro: 4964100051-3 Dt. arrecadação: 29/08/2008 Banco: 001 Agência: 4415 Dt. vencimento: 29/08/2008 Per. apuração: 31/07/2008

Nr. referência: Tipo documento: DARF Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL VI reservado para C/C PJ: 0,00

Valores do registro

	Receita	Valor	Saldo
1	2362	184.891,34	0,00
2			
3			
Valor total		184.891,34	0,00

Alocações — Débito 1 / 1

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/07/2008	2362	29/08/2008	184.891,34		

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	25/10/2008	FISCEL	184.891,34	0,00	0,00	184.891,34

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 03/04/2017 / 16:55:28 Período pesquisado 01/08/2008 a 31/01/2009

RESUMO | EXTRATO | COMPOSIÇÃO | HISTÓRICO | UTILIZAÇÃO | DUPLICADOS | VINCULAÇÃO

CNPJ: 76.545.011/0001-19 Nome empresarial: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO D

Nr. registro: 5155841671-8 Dt. arrecadação: 31/10/2008 Banco: 001 Agência: 4415 Dt. vencimento: 31/10/2008 Per. apuração: 30/09/2008

Nr. referência: Tipo documento: DARF Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL VI reservado para C/C PJ: 0,00

Valores do registro

	Receita	Valor	Saldo
1	2362	962.894,02	0,00
2			
3			
Valor total		962.894,02	0,00

Alocações — Débito 1 / 1

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/09/2008	2362	31/10/2008	962.894,02		

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	06/12/2008	FISCEL	962.894,02	0,00	0,00	962.894,02

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 03/04/2017 / 16:55:28 Período pesquisado 01/08/2008 a 31/01/2009

RESUMO | EXTRATO | COMPOSIÇÃO | HISTÓRICO | UTILIZAÇÃO | DUPLICADOS | VINCULAÇÃO

CNPJ: 76.545.011/0001-19 Nome empresarial: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO D

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração
5238765921-0	28/11/2008	001	5084	28/11/2008	31/10/2008

Nr. referência: | Tipo documento: DARF | Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL | VI reservado para C/C PJ: 0,00

Valores do registro

	Receita	Valor	Saldo
1	2362	1.286.741,66	0,00
2			
3			
Valor total		1.286.741,66	0,00

Alocações — Débito 1 / 1

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/10/2008	2362	28/11/2008	1.286.741,66		

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	16/03/2009	FISCEL	1.286.741,66	0,00	0,00	1.286.741,66

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 03/04/2017 / 16:55:28 Período pesquisado 01/08/2008 a 31/01/2009

RESUMO | EXTRATO | COMPOSIÇÃO | HISTÓRICO | UTILIZAÇÃO | DUPLICADOS | VINCULAÇÃO

CNPJ: 76.545.011/0001-19 Nome empresarial: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO D

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração
5321034551-0	30/12/2008	001	5084	30/12/2008	30/11/2008

Nr. referência: | Tipo documento: DARF | Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL | VI reservado para C/C PJ: 0,00

Valores do registro

	Receita	Valor	Saldo
1	2362	1.307.954,80	0,00
2			
3			
Valor total		1.307.954,80	0,00

Alocações — Débito 1 / 1

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/11/2008	2362	30/12/2008	1.307.954,80		

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	22/05/2009	FISCEL	1.307.954,80	0,00	0,00	1.307.954,80

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Pagamentos confirmados			
Dt. arrecadação	Dt. Vencimento	Receita	Receita Valor total
29/08/2008	29/08/2008	2362	184.891,34
31/10/2008	31/10/2008	2362	962.894,02
28/11/2008	28/11/2008	2362	1.286.741,66
30/12/2008	30/12/2008	2362	1.307.954,80
		Total	**3.742.481,82**

Ou seja, todo o valor constante na DIPJ foi confirmado pelo Sistema de Pagamentos da RFB, no montante de R$ 3.742.481,68.

Com base nos valores confirmados, reconstituo o Saldo Negativo, objeto da DComp, ora discutida:

Pagamentos confirmados	3.742.481,82
IRRF confirmados	412.213,57
Total:	**4.154.695,39**
IR Devido - DIPJ	2.034.922,61
	1.332.615,08
Total:	**3.367.537,69**
Novo Saldo Negativo - IRPJ	**-787.157,70**

> Resta claro portanto, que o saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2009, pleiteado em Per/Dcomp totaliza R$ 787.157,70, sendo este o valor a ser reconhecido pelo presente Acórdão.
>
> Cumpre ainda assinalar que a presente análise restringiu-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados".

Percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do artigo 55 da lei 7450/1985.

Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, dialogando com o acórdão de piso apresentou documentação para comprovar o direito creditório em às parcelas não reconhecidas e alegou que a decisão recorrida contrariou entendimento já consolidado no CARF no sentido de que o comprovante de retenção não é o único meio de prova do imposto retido na fonte.

Para comprovação do direito alegado, a Recorrente carreou aos autos:

a) cópias das notas fiscais relacionadas encontram-se anexas, demonstrando-se que houve os devidos destaques do imposto de renda que deveria ser recolhido na fonte pagadora;

b) documentos que comprovam as retenções referentes ao pagamento de receitas de juros de capital próprio (realizada pela Agência de Fomento do Paraná S.A. CNPJ nº 03.584.906/0001-99) e de receitas financeiras (realizada pela BB CP Admin. Tradic. - CNPJ 00.822.048/0001-85;

c) relatório da conta 12715 — 1.1 .04.09.01 .010 — IRRF EXERCÍCIO CORRENTE do Livro Razão demonstra a contabilização regular destes créditos de imposto de renda retidos na fonte, informações que foram disponibilizadas à Receita Federal por meio da escrituração contábil digital.

A Recorrente contribuinte verificou e demonstrou que houve equívoco ao declarar os números do CNPJ de alguns dos tomadores de serviço, conforme tabela abaixo:

Original

Nº Nota fiscal	Valor (R$)	CNPJ da fonte pagadora informado	CNPJ da fonte pagadora correto
66552	189,66	Cnpj 00.436.031/0001-90 - Secretaria de Estado de Obras Públicas	Cnpj 78.713.153/0001-73 - Secretaria de Estado da Comunicação Social
61378	173,97	Cnpj 75.954.891/0001-14 – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico Social	Cnpj 00.439.192/0001-37 - Sec. De Est. do Trabalho, Emprego e Promoção Social
65417 e 65418	106,74 e 102,90	Cnpj 76.416.916/0001-99 – Secretaria do Estado do Planejamento	Cnpj 75.954.891/0001-14 - Inst.Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social
61205, 61204, 61561 61562, 61563, 61564 61565, 62196, 62408 62409, 62410, 61201 61202, 61203, 61206 62192, 62193, 62194 62195, 63041, 63042 63043, 63044, 63045 63046, 63054, 63055 63056, 63058, 63059 63060, 63070, 63071 63072, 63073, 63074 63327, 63328, 63329 63331, 63332, 63333, 63884	16.143,96	Cnpj 76.416.866/0001-40 – Instituto de Saúde do Paraná	Cnpj 08.597.121/0001-74 Fundo Estadual de Saúde do Paraná
62309	1.680,65	Cnpj 76.416.940/0001-81 - Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos	Cnpj 76.416.916/0001-99 - Secretaria de Estado do Planejamento

Neste contexto, entendo que razão assiste à Recorrente e , de fato, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Original

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

> 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.
>
> Retenção exclusiva na fonte
>
> 8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.
>
> 9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.
>
> 10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.
>
> Imposto retido como antecipação
>
> 11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

> Súmula CARF nº 80
>
> Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.
>
> Súmula CARF nº 143
>
> A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n° 7.450/85.

Original

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destaque-se que, no caso dos autos, a Recorrente apresentou a documentação necessária para comprovar o direito creditório não reconhecido. Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa/manifestação de inconformidade:

> RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Original

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Original

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça